



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 362.400 - DF (2013/0199281-0)**

**RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI**  
**AGRAVANTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**  
**ADVOGADO : CELSO MARCON E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : JOSE DAVID GONÇALVES DE ALMEIDA**  
**ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO - ABANDONO DA CAUSA - ARTIGO 267, III, DO CPC - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240/STJ AO CASO - PRECEDENTES - INCIDÊNCIA DA SÚMULA STJ/83 - FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS NO AGRADO REGIMENTAL. SÚMULA 182 DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1.- Não há que se falar, *in casu*, em necessidade de requerimento do réu, para que se possibilite a extinção do processo com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil.

2.- Cumpre destacar que é inaplicável, nessa hipótese, a Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, haja vista que não houve sequer a instauração da relação processual.

3.- Cumpre à parte, nas razões do Agravo impugnar todos os fundamentos suficiente da Decisão que, na origem, não admite o Recurso Especial.

4.- Além disso, é preciso que tal impugnação seja efetiva, exigindo-se da Parte que demonstre a impertinência dos motivos nos quais fundada a Decisão agravada. Aplicação da Súmula STJ/182 e do artigo 544 do Código de Processo Civil que exige que o Agravo ataque especificamente os fundamentos da Decisão agravada, sob pena de não conhecimento do recurso.

5.- Agrado Regimental não conhecido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agrado regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e João Otávio de



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrigli.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 24 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 362.400 - DF (2013/0199281-0)**

**RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI**  
**AGRAVANTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**  
**ADVOGADO : CELSO MARCON E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : JOSE DAVID GONÇALVES DE ALMEIDA**  
**ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):**

1.- BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A interpõe Agravo Regimental contra Decisão que conheceu do Agravo e negou seguimento ao Recurso Especial, em razão da incidência da Súmula STJ/83, mantendo o entendimento estadual que extinguiu o processo em virtude da inércia do Autor em prosseguir o feito.

2.- Nas razões recursais apresenta a Agravante argumentos no sentido de que o Juízo de admissibilidade do Recurso Especial não pode excluir o recurso da análise desta Corte.

Afirma que todos os requisitos de admissibilidade, intrínsecos e extrínsecos foram preenchidos.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 362.400 - DF (2013/0199281-0)

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- Em que pesem às argumentações levantadas no Agravo Regimental, a irresignação não merece prosperar.

4.- Relendo-se os fundamentos da Decisão agravada, infere-se que o Agravante não trouxe argumentos capazes de provocar a retratação da Decisão, a qual mantém-se pelos seus próprios fundamentos.

Transcreve-se:

*4.- Quanto à extinção do processo sem julgamento do mérito, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu com base nos seguintes fundamentos:*

*No caso em apreço, com a publicação no Diário de Justiça Eletrônico - DJE de fls. 217, em nome do advogado constituído nos autos, a parte foi intimada, ficando, pois, ciente da necessidade de se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.*

*Ante a sua inércia, foi efetuada a intimação pessoal, por carta' com aviso de recebimento, para promover as diligências" necessárias em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, § 10, do Código de Processo Civil (fls. 223/224).*

*A autora, todavia, permaneceu silente.*

*Não merece prosperar a alegação de que não decorreu o prazo legal para a extinção por abandono, porquanto os autos permaneceram aguardando iniciativa do autor desde janeiro/2012, quando procedida a publicação no DJe, e a sentença extintiva somente foi proferida em abril/2012.*

*(...)*

*Acrescente-se que, não tendo sido formada a relação processual, diante da ausência de citação, não se cogita da necessidade de requerimento do réu para que seja decretada a extinção do processo.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5.- O Acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte que firmou o entendimento de que a inércia do autor, pessoalmente intimado para dar andamento ao feito, configura abandono de causa, cabendo ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXTINÇÃO DA DEMANDA POR ABANDONO. INÉRCIA DO EXEQÜENTE. SÚMULA 240/STJ. INAPLICABILIDADE AO CASO DOS AUTOS.

1. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada indicação da questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido a violação ao dispositivo de lei federal (Súmula 284/STF).

2. Conforme o entendimento predominante na 1ª Seção do STJ, é possível a extinção do processo de execução fiscal com base no art. 267, III, do CPC, haja vista a possibilidade da sua aplicação subsidiária àquele procedimento. Precedentes.

3. "A inércia, frente à intimação pessoal do autor, configura abandono de causa, cabendo ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito" (AgRg no REsp n.º 719.893/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 29.08.2005).

4. Inconcebível a exigência de requerimento do réu para que se possibilite a extinção do processo com fundamento no art. 267, III, do CPC, quando este sequer foi integrado à lide. Inaplicabilidade da Súmula 240/STJ. Doutrina e precedentes.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(REsp 670.680/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 07/12/2006);

RECURSO ESPECIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO EM RAZÃO DO ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA, NO PRAZO DE 48 HORAS, PROMOVER O PROSSEGUIMENTO DO FEITO - INTIMAÇÃO PELA VIA POSTAL - POSSIBILIDADE, SE EFETIVAMENTE ATINGIR SEU DESIDERATO - PESSOA JURÍDICA - RECEBIMENTO NO ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO SOCIAL E DA PETIÇÃO INICIAL, AINDA QUE NÃO SEJA NA PESSOA DE SEUS REPRESENTANTES LEGAIS



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA - REQUERIMENTO DO RÉU - DESNECESSIDADE - AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL ENTRE AS PARTES - INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO N. 240/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

*I - Partindo-se do pressuposto de que é válida a intimação pela via postal a fim de cientificar o autor acerca da necessidade de promover o prosseguimento do feito, desde que atinja tal desiderato, e considerando não se mostrar crível que a carta devidamente encaminhada ao endereço da empresa-autora constante de seu estatuto social e da petição inicial, ainda que não recebida por seus representantes legais, não tenha chegado ao conhecimento destes, tem-se por atendida a exigência prevista no artigo 267, § 1º, do CPC;*

*II - Reputando-se válida a intimação e remanescendo a autora da ação inerte, a extinção do feito, em que não restou conformada a relação processual com o ora recorrido, era mesmo a medida de rigor. Ressalte-se, assim, que, em se tratando de ação de busca e apreensão em que o réu não foi citado, a extinção do feito, de ofício pelo magistrado, prescinde da manifestação do réu. Afasta-se, por isso, a incidência, na espécie, do enunciado n. 240/STJ.*

*III - Recurso especial não conhecido.*

*(REsp 1.094.308/RJ, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, DJe 30.03.2009) .*

*Aplicável, assim, a Súmula 83 desta Corte.*

*6.- Não há que se falar em necessidade de requerimento do réu para que se possibilite a extinção do processo com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil, quando sequer realizada a citação.*

*Ressalta-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que "a inércia, frente à intimação pessoal do autor, configura abandono de causa, cabendo ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito" (AgRg no REsp n.º 719.893/RS, 1ª Turma, Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 29.08.2005). No mesmo sentido: REsp n.º 840.255/RS, 1ª Turma, Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 31.08.2006 e REsp n.º 56.800/MG, 2ª Turma, Min. ELIANA CALMON, DJ de 27.11.2000.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7.- Ainda que assim não fosse, cumpre destacar que é inaplicável, nessa hipótese, a Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, haja vista que a relação processual sequer foi regularmente instaurada.

Corroborando esse entendimento, podem ser citados, entre outros, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXTINÇÃO DA DEMANDA POR ABANDONO. INÉRCIA DO EXEQÜENTE. SÚMULA 240/STJ. INAPLICABILIDADE AO CASO DOS AUTOS.

Omissis.

2. Conforme o entendimento predominante na 1ª Seção do STJ, é possível a extinção do processo de execução fiscal com base no art. 267, III, do CPC, haja vista a possibilidade da sua aplicação subsidiária àquele procedimento. Precedentes.

3. 'A inércia, frente à intimação pessoal do autor, configura abandono de causa, cabendo ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito' (AgRg no REsp n.º 719.893/RS, 1ª Turma, Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 29.08.2005).

4. Inconcebível a exigência de requerimento do réu para que se possibilite a extinção do processo com fundamento no art. 267, III, do CPC, quando este sequer foi integrado à lide. Inaplicabilidade da Súmula 240/STJ. Doutrina e precedentes.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(REsp 670.680/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 7.12.06);

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR ABANDONO DE CAUSA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO EMBARGADO. NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 240/STJ.

1. Tratam os autos de execução fiscal proposta pela União contra Edwaldo Correia fundada em dívida ativa resultante de resgate indevido de restituição de imposto de renda, acrescido de multa, juros de mora e correção monetária. O juízo de primeiro grau, em



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11/05/1998, determinou a intimação da exeqüente para manifestar interesse no prosseguimento do feito ante a não-localização do executado. Intimada pessoalmente, a União não se manifestou, ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, III, do CPC. Em sede de apelação e remessa necessária, o TRF/5ª Região julgou ambas improvidas, mantendo a sentença por entender que: a) é possível a decretação, ex officio, de extinção do feito sem julgamento do mérito, por abandono, desde que haja prévia intimação da parte; b) a exeqüente foi intimada pelos correios e pessoalmente para manifestar seu interesse, permanecendo, contudo, silente. Em sede de recurso especial, sustenta a Fazenda negativa de vigência do art. 267, III, § 1º, do CPC. Aponta, como fundamento do seu recurso, a necessidade de requerimento do réu para a extinção do processo fundada em abandono da causa. Contra-razões não apresentadas.

2. Nos termos do inciso III do art. 267 do CPC, não é conferido ao juiz extinguir o processo de ofício, por abandono de causa, sendo imprescindível o requerimento do réu, pois não é admissível se estabelecer presunção de desinteresse do autor no prosseguimento do feito e seu deslinde. Tal posicionamento cristalizou-se com a edição da Súmula 240/STJ ("A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu").

3. No caso examinado, porém, não se cogita a invocação do referido verbete sumular nº 240/STJ pelo motivo de que se trata de ação na qual não ocorreu a citação por culpa exclusiva da parte autora, que deixou de providenciar as diligências necessárias para o fiel cumprimento do mandado.

4. Há de ser confirmada a extinção do feito, sem julgamento de mérito, nos termos exarados pelas instâncias ordinárias.

5. Recurso especial improvido.

(REsp 688.681/CE, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 11.04.05)

5.- Conforme se verifica nas razões do Agravo Regimental, não houve impugnação suficiente dos termos da Decisão agravada, baseada na incidência da Súmula STJ/83.

6.- Registre-se que é necessário ao conhecimento do recurso a



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

demonstração do desacerto da decisão contra a qual se insurge, refutando todos os seus óbices, sob pena de vê-la mantida.

7.- Logo, sendo o fundamento suficiente para manter a conclusão da decisão, fica inviabilizado o recurso, à luz da Súmula 182 desta Corte.

8.- Ante o exposto, não se conhece do Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0199281-0      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no AREsp 362.400 / DF**

Números Origem: 00015268220098070012 15268220098070012 20091210015265 20091210015265AGS

EM MESA

JULGADO: 24/09/2013

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETTI**

#### **Ministra Impedida**

Exma. Sra. Ministra :      **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO : CELSO MARCON E OUTRO(S)

AGRAVADO : JOSE DAVID GONÇALVES DE ALMEIDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO : CELSO MARCON E OUTRO(S)

AGRAVADO : JOSE DAVID GONÇALVES DE ALMEIDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrigli.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.